

JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

Objeto da Contratação: Aquisição de pratos, copos e talheres descartáveis para atender as necessidades da festa das mães que acontecerá na cidade e no assentamento Loroty nos dias 08/05/2026 e 15/05/2026

A não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no presente processo de contratação direta por dispensa de licitação encontra respaldo jurídico no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a exigência do ETP à expressão "**se for o caso**", reconhecendo, portanto, a desnecessidade do estudo em determinadas hipóteses.

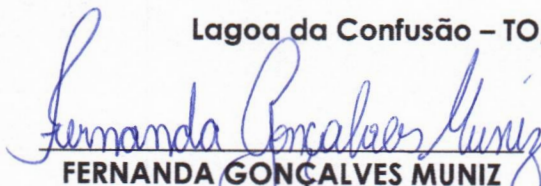
No caso em questão, conforme planilha de preços e cotações anexas do processo, constata-se que a contratação **não ultrapassa o limite de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, devidamente atualizado por meio do Decreto Federal nº 12.807/2025.

Além disso, a **Instrução Normativa SEGES nº 58/2022**¹, que regulamenta o ETP no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021. E Ainda considerando que:

1. A demanda administrativa está **devidamente formalizada** e trata-se de objeto **simples, recorrente e de baixo valor**, que não exige análise técnica aprofundada;
2. A contratação não envolve **riscos significativos, complexidade técnica**, nem necessidade de customização que justifique a produção de um ETP;
3. A adoção de procedimentos simplificados se coaduna com os princípios da **eficiência, da proporcionalidade, e da economicidade**;

Diante do exposto, **declara-se dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, por ser medida desnecessária e desproporcional à natureza e ao valor da contratação, sem prejuízo à legalidade, à transparência e à eficiência da administração pública.

Lagoa da Confusão – TO, 17 de ABRIL de 2026.



FERNANDA GONÇALVES MUNIZ
COORDENADORA DE EVENTOS CULTURAIS
Fernanda Gonçalves Muniz
Coordenadora de Eventos Culturais
Matricula: 6097

¹ Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei. – LEI FEDERAL Nº 14.133/2021